



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Plácido de Castro
Vara Cível - Juizado Especial de
Fazenda Pública



008.10.500758-4

Classe : Petição
Assunto principal : DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Valor da ação : R\$ 6.120,00
Volume : 1
Reclamante : María Miracir da Silva Barros Silva
Reclamado : Instituto Nacional de Seguridade Social
Redistribuição : Sorteio - 27/07/2010 14:19:47

Juiz Titular

JE
JEFAZ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro



TERMO DE RECLAMATÓRIA CÍVEL

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro:

OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (SEGURADA ESPECIAL)
VALOR DA CAUSA: R\$ 6.120 (SEIS MIL, CENTO E VINTE REAIS)

Nome	Maria Miracir da Silva Barros	
Estado Civil	Divorciada	
Endereço	Logradouro: Rua Olímpio da Silva Gomes	Nº: 1.731
	Bairro: Bairro Mutirão II	
	Complemento: Perto do Posto de Saúde Dolores	
	Cidade: Plácido de Castro	UF: Acre
	Ponto de referência: Perto do Posto de Saúde Dolores	Tel: 68-8416-7828
Deficiência/doença	Neoplasia maligna	Data de início: Sem data certa

A reclamante acima qualificada vem à presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO ESPECIAL CÍVEL PREVIDENCIÁRIA em face do reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pelos seguintes fatos e fundamentos:

Afirma a autora preencher todos os requisitos que autorizam a concessão da *aposentadoria por invalidez*, uma vez que não se encontra em condições de exercer seu labor (*pescadora*) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

A pretensão da autora está amparada no art. 42 da Lei 8.213/91, eis que é segurada especial, na condição de pescadora.

Assim, *requer* a reclamante:

A *antecipação da tutela* em razão da gravidade do estado de saúde da reclamante, que está completamente incapacitada de exercer sua profissão de pescadora (segurada especial). Ressalta que está desamparada, em que pese a contribuição alimentar de seu ex-marido, conforme o anexo processo de divórcio.

A citação do reclamado INSS, a fim de responder aos termos da presente demanda;

A condenação do INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, a contar da citação;

A renúncia ao que exceder à soma de 60 (sessenta) salários mínimos;

A produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive apresentando desde já os documentos *anexos*. Arrola as seguintes pessoas como testemunhas: 1. Lucimar Balbino dos Santos, residente na rua Olímpio da Silva, 1730, Mutirão II, Plácido de Castro/AC, e; 2. Sara Nascimento da Silva Barros, residente na rua Olímpio da Silva, 1.731, Mutirão II, Plácido de Castro/AC.

Assinando este termo, a reclamante aprova o texto acima, produzido pela secretária do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro.

Plácido de Castro/AC, 27 de julho de 2010.

Maria Miracir da Silva Barros
Maria Miracir da Silva Barros

Reclamante
[Assinatura]
Odinéia de Oliveira Farias
Secretária



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA

CARTEIRA DE PESCADOR(A) PROFISSIONAL

781982
01/01/2011

MARIA MIRACIR DA SILVA BARROS SILVA



CATEGORIA		
PESCA ARTESANAL		
158211	SSP/AC	23/12/1965
	SEAP	13/09/2008

AS ILHAS OBRIGADAS
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

Maria Miracir da Silva Barros Silva

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

BENICIO BARROS	
MARIA DAS GRACAS DA SILVA	
COLONIA Z-9	AC
126.78106.00.6	444.206.172.68
15/09/2009	

Visto	
<input checked="" type="checkbox"/> Anual	<input type="checkbox"/> Bial
Validade: 23/11/2010	
23/11/09	
Data / Assinatura e Carimbo de Servidor do MPA	

Visto Bial	
Validade: _/_/	
Data / Assinatura e Carimbo de Servidor do MPA	

Nº 0022973



Processo 008.10.500758-4
Reclamatória Especial Cível Previdenciária
Reclamante: Maria Miracir da Silva Barros
Reclamado: Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido inicial de *antecipação da tutela* (fl. 2), algumas palavras precisam ser ditas acerca da competência dos *Juizados Especiais da Fazenda Pública* (Lei 12.153/2009) para o julgamento de *ações previdenciárias* em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com fulcro na *competência delegada* prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

2. Como se sabe, com o advento da Lei 10.259/2001 surgiu uma *divergência jurisprudencial* sobre essa competência, especialmente em razão do disposto no art. 20 do aludido diploma legal. Sob a regência daquela lei, acabou predominando na jurisprudência o entendimento de que na Justiça Estadual não poderia ser utilizado o procedimento previsto na referida lei.

3. No ponto, a *Turma Nacional de Uniformização*, apreciando o Pedido de Uniformização de Jurisprudência 200438007764618, relator juiz federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, decidiu (*por maioria*): "**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - JULGAMENTO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS - IMPOSSIBILIDADE. I - Pedido de concessão de pensão por morte, ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, processado e julgado pelo rito dos juizados especiais estaduais. II - Nulidade do processo em face do art. 8º da Lei n. 9099/95, que proíbe que pessoas jurídicas de direito público sejam partes no rito por ela determinado. III - Pedido de uniformização conhecido e provido**".

4. Evidentemente, não é mais hora de discutir o acerto ou o desacerto do aludido entendimento jurisprudencial. Ocorre, todavia, que, com a chegada ao mundo jurídico da Lei 12.153/2009, *a situação se modificou*, especialmente porque o citado e recente diploma criou, de forma muito explícita, em seu art. 1º, parágrafo único, o *Sistema dos Juizados Especiais*.

5. Ora, esse *Sistema dos Juizados Especiais* (formado basicamente pela conjugação das Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009), se devidamente lido e compreendido com as *luzes e as esperanças* agasalhadas no *princípio constitucional do acesso à Justiça* (Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXVIII), não tolera mais a distinção que se estabeleceu sob o advento do art. 20 da Lei 10.259/2001. É que, com a instituição do aludido *sistema*, restou revogado, por incompatível com essa nova ordem, o citado art. 20.

6. Claudio Penedo Madureira e Lívio Oliveira Ramalho lembram que "*esse 'sistema', ainda tendo em vista a literal disposição da lei, é composto pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais e pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 1º, R. único), que também incluem, pelas razões dantes expostas, os Juizados Especiais Federais. Ora, a ideia de*

'sistema' evoca um conjunto de partes ligadas umas às outras por um princípio comum" (Juizados da Fazenda Pública, Editora Juspodivm, página 53).

7. Depois de algumas considerações sobre a *teoria dos microsistemas*, e citando Humberto Theodoro Júnior, os dois aludidos estudiosos ainda ressaltam: "Em atenção a tais circunstâncias, Humberto Theodoro Júnior afirma que esses diplomas [as Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009] 'formam uma unidade institucional, isto é, um só estatuto, qual seja o estatuto legal dos Juizados Especiais brasileiros'" (página 55) (esclareci nos colchetes).

8. Ora, na atual conjuntura e diante da legislação em vigor, fundamentalmente considerando o *Sistema dos Juizados Especiais*, não faz mais o menor *sentido constitucional* retirar dos *brasileiros residentes no interior deste imenso País* (onde a Justiça Federal ainda não está instalada) o *acesso à Justiça mais facilitado* (sem, por exemplo, a necessidade de advogado, o que já parece uma enorme facilidade). O entendimento em sentido contrário acaba impondo aos *brasileiros mais necessitados* (que não residem nas capitais e nas grandes cidades, e sim nos *rincões do Brasil*) o maior ônus para ter acesso à Justiça em *matéria previdenciária*.

9. Daí a razão pela qual o art. 20 da Lei 10.259/2001 tornou-se realmente incompatível com essa nova ordem. Ele carece, no mínimo, de uma *leitura conforme*, para adequá-lo ao atual e vigente *Sistema dos Juizados Especiais*.

10. Portanto, entendo que o Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca é competente para processar e julgar esta demanda, haja vista, em síntese, o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, combinado com os incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Carta Magna (*princípio constitucional do acesso à Justiça*), e todos combinados ainda com o parágrafo único do art. 1º da Lei 12.153/2009 (*Sistema dos Juizados Especiais*).

11. Evidentemente, tendo em vista a qualificação federal do reclamado (INSS), a Lei 10.259/2001 deverá ser aqui aplicada *com preferência* sobre a Lei 12.153/2009, em que pese os dois diplomas sejam, registre-se, muito parecidos, dispensada, no caso, por aparentemente inviável, audiência preliminar de conciliação.

12. Quanto ao pedido de *antecipação da tutela*, é evidente que ele deve ser deferido, haja vista a *imensa verossimilhança* do alegado na inicial e considerando a vasta documentação anexada na inicial.

13. A autora provou documentalmente, e com êxito, a sua condição de *segurada especial* (fls. 3/12) como *pescadora*. Aliás, ela até já chegou a receber benefício *nessa condição* (fls. 8/10). Assim, não há qualquer dúvida quanto a este particular aspecto da demanda.

14. A reclamante vem lutando contra uma *neoplasia maligna* e merece, nessa difícil batalha, toda a *solidariedade legal e constitucional do Poder Público*. Sua incapacidade já foi inclusive reconhecida na *fundamentação* da sentença reproduzida nos autos (fl. 69) ("*...quesito de incapacidade...*").

15. É de se ressaltar ainda que o fato de o *ex-marido* da reclamante exercer atividade urbana não é impedimento para o alcance do benefício pela autora, consoante já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: "*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213-91.*"



Precedentes do STJ e da TNU” (Pedido de Uniformização de Jurisprudência 200870540016963, relator juiz federal José Antônio Savaris) (*unânime*).

16. Nestes termos, é realmente irrecusável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do pedido inicial, sob pena, aliás, de perecimento não do direito em si, mas da própria titular desse direito, *o que seria uma grande iniquidade*.

17. Por fim, é importante lembrar, e destacar, com boas luzes, que este processo *não é* uma repetição do *pedido anterior* da autora contra o réu INSS (fls. 13 e 68/69). É que aquele processo (*já arquivado*) cuidou de *pedido diverso* do pedido aqui formulado. Ali a reclamante pretendia o apoio assistencial do art. 203, V, da Constituição Federal, mas isso não foi possível em razão da renda (R\$ 1.200,00) de seu então marido, hoje ex-marido (fl. 26).

18. No ponto, agora é fácil ver que se a reclamante, *naquela oportunidade*, tivesse optado pelo benefício aqui requerido, teria alcançado a procedência do pedido. Isto porque está exaustivamente demonstrada nestes autos (com documentos que já existiam naquela época) a sua condição de segurada especial como pescadora artesanal.

19. Diante do exposto, *defiro a antecipação da tutela* para determinar ao reclamado Instituto Nacional do Seguro Social que implante imediatamente em favor da reclamante Maria Miracir da Silva Barros o benefício de *aposentadoria por invalidez* como segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo, *sob as penas da Lei. Oficie-se* para o devido cumprimento.

20. Designo para o dia *1º de setembro de 2010, às 9h30min*, a audiência de instrução e julgamento (dispensada, no caso, por inviável, audiência preliminar de conciliação), determinando a *citação* do reclamado (com antecedência mínima de 30 dias e observando o art. 7º da Lei 10.251/2001) e a *intimação* da reclamante, bem ainda das testemunhas já arroladas (fl. 2), todos com as advertências legais de estilo. Anoto, por oportuno, que a contestação do reclamado poderá ser apresentada até a audiência.

21. Solicite-se à Justiça Federal cópia do laudo pericial referido no julgado reproduzido à fl. 69 destes autos, laudo esse que poderá ser aqui levado em consideração, se for o caso, como prova emprestada.

22. Sem prejuízo do parágrafo anterior, e para os fins do art. 12 da Lei 10.259/2001, deverá ser realizado um *exame técnico* para aferição da alegada incapacidade da reclamante, com o seguinte quesito, sem prejuízo dos quesitos das partes (a serem apresentados no prazo de 10 dias do conhecimento data decisão), desde já deferidos: *a parte autora é incapacitada para o trabalho?*

23. Nomeio, para elaboração desse exame técnico, o *Hospital Geral de Plácido de Castro*, por um de seus médicos habilitados. O laudo deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias antes da audiência ora designada.

24. Com fulcro no art. 11 da Lei 10.259/2001, o reclamado deverá ainda apresentar nos autos a documentação de que eventualmente disponha para o esclarecimento dos fatos, isto até a audiência acima designada.

25. Intimem-se. Diligencie-se.

Plácido de Castro/AC, 28 de julho de 2010.


Edinaldo Muniz dos Santos
JUIZ DE DIREITO

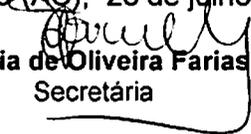


Autos n.º 008.10.500758-4,

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Juiz de Direito Edinaldo Muniz dos Santos. Do que, para constar, lavro este termo.

Plácido de Castro (AC), 28 de julho de 2010.

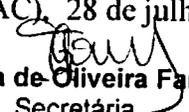

Odineia de Oliveira Farias
Secretária

Autos n.º 008.10.500758-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi mandado de citação e intimação à parte ré e foi entregue à CEMAN.

Plácido de Castro (AC), 28 de julho de 2010.


Odineia de Oliveira Farias
Secretária